



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 11.352
(28.09.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1690-16.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL
REFERENTE AO PLEITO DE 2014
REQUERENTE : NÍLTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA TENÓRIO SOBRINHO
LITISCONSORTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
ESTADUAL DE ALAGOAS
ADVOGADO : ISACLEA MAYRIA HOLANDA OLIVEIRA
RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E DO PARTIDO POLÍTICO. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. CONDENAÇÃO DO PARTIDO NAS CONTAS DO CANDIDATO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 1 (UM) MÊS. INCIDÊNCIA DO ART. 54, §4º, DA RES. TSE Nº 23.406/2014. CONTAS DESAPROVADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR** as contas de campanha de NÍLTON PEREIRA DA SILVA, atinentes às eleições de 2014, e, por maioria, suspender as cotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PSB, pelo prazo 01 (um) mês, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO - Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. NÍLTON PEREIRA DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) nas eleições 2014, consoante determina a Lei nº 9.504/1997, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE nº 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fl. 25/27.

O candidato, regularmente notificado, deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de documentos e justificativas (fl. 29), razão pela qual a Comissão de Exame das Contas de Campanha – CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo de fls. 30/31, pela desaprovação das contas em exame.

Intimado, agora do parecer conclusivo, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de documentos e justificativas (fl. 33).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo chamamento ao processo da agremiação partidária para tomar ciência do feito, contestar e, desejando, sanar as falhas apontadas pela CEC 2014, devido à possibilidade de perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário (fls. 35/36), o que foi deferido por este Relator (fl. 38).

O partido foi intimado sobre o parecer da CEC e informando que não conseguiu localizar o candidato solicitou concessão de prazo para que pudesse então manter contato com o candidato (fl. 44).

Apesar de concedido o novo prazo para a juntada de tais documentos, o partido não se manifestou (fl. 48).

Em parecer final, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, em face das diversas irregularidades identificadas na contabilidade. Pugnou, ainda, pela aplicação ao Partido da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme disposto no artigo art. 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira contábil da campanha de NÍLTON PEREIRA DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) nas eleições 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita, embora apresentada fora do prazo fixado e desacompanhada de documentos exigidos nos artigos 38, caput, e § 1º e 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A comissão de exames de conta emitiu relatório de diligências, em virtude das inúmeras omissões e inconsistências constatadas, a fim de que o candidato fosse notificado e assim apresentasse os extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos de “Fundo Partidário” e também da conta “Outros recursos”, além de documentos comprobatórios das receitas estimáveis em dinheiro, canhotos dos recibos eleitorais utilizados e esclarecimentos sobre inconsistências no tocante a receitas e despesas.

O Prestador das Contas não providenciou a juntada dos documentos solicitados no Relatório de Diligências pelo setor deste Tribunal responsável pela análise técnica e contábil das contas, de forma a persistir diversas falhas que, ao serem analisadas conjuntamente, comprometem a confiabilidade das contas.

Dessa forma, o órgão técnico do TRE/AL, em seu parecer de fl. 30/31, identificou que as falhas apontadas são de caráter essencial para aferição da regularidade das contas do candidato e que a não apresentação dos documentos obrigatórios inviabiliza a análise dos recursos arrecadados e gastos realizados na campanha.

Destaque-se, ainda, que o candidato, mesmo intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para a apresentação de documentos e eventuais justificativas, devendo ser-lhe atribuídas as consequências da revelia (Código de Processo Civil, art. 322).

Desse modo, entendo que as diversas falhas apontadas, quando postas em conjunto, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas, motivo pelo qual, com base no art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, voto pela **DESAPROVAÇÃO**, acompanhando, assim, o mesmo entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

da Comissão de Exame das Contas de Campanha para as Eleições 2014 e da Procuradoria Regional Eleitoral.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral pugnou, ainda, pela aplicação de sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário direcionada ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), ao fundamento de que o legislador, quando incluiu o parágrafo único ao artigo 25 da Lei nº 9.504/1997, através da Lei nº 12.034/2009, entendeu que a responsabilidade pela prestação de contas é solidária entre o candidato e o partido político pelo qual concorreu e, em caso de desaprovação de contas do candidato, é obrigatória a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação partidária, de forma proporcional e razoável, nos termos do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406.

Este Tribunal vem decidindo dessa maneira. A título de exemplo, transcrevo a decisão abaixo:

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR INEFICAZ. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E DA AGREMIAÇÃO. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ARTIGO 54 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 151437, Acórdão nº 1124 de 10/08/2015, Relator(a) CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 13/08/2015, Página 4).

Assim sendo, sigo o entendimento firmado por esta Corte Eleitoral e voto também pela suspensão das cotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) em Alagoas, pelo prazo de 01 (um) mês, prazo mínimo previsto no art. 54, § 4º, da citada resolução, por entender que é suficiente para reprimir o partido, por sua desídia e de seu candidato, em não prestar de forma adequada as contas de campanha.

Diante de todo o exposto, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

1º) O registro do julgamento das contas **DESAPROVADAS** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do art. 54, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014;

2º) Comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral, à Direção Nacional e ao Órgão de Direção Estadual em Alagoas do Partido Político, informando acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB);

3º) Comunicação ao Cartório Eleitoral competente para anotação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante o lançamento do ASE específico, de modo a atualizar a situação da Inscrição Eleitoral do candidato.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1690-16.2014.6.02.0000 Prot. 14.622/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/09/2015 (SESSÃO Nº 72/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha de NÍLTON PEREIRA DA SILVA, atinentes às eleições de 2014, e, por maioria, vencidos os Senhores Desembargadores Eleitorais Fábio Henrique Cavalcante Gomes e Alberto Maya de Omena Calheiros, em suspender as cotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PSB, pelo prazo 01 (um) mês, nos termos do voto do eminente Relator. O Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes divergiu apenas para afastar a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, punindo exclusivamente o candidato faltoso, a não ser que se constate alguma das duas hipóteses que autorizariam a aplicação da sanção ao partido. O Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros votou no sentido de que a sanção, ora aplicada, deve ser proporcional ao valor devido. (Acórdão nº 11.352, de 28/9/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11352 foi conferido(a) na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 176, em 05/10/2015, à(s) fl(s). 7/8. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 05/10/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS